



Número: **0003807-94.2012.8.14.0049**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **24/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.377,96**

Processo referência: **0003807-94.2012.8.14.0049**

Assuntos: **Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (APELANTE)	CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO)
ROBERTO SILVA NASCIMENTO (APELADO)	BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA (ADVOGADO) JULLY CLEIA OLIVEIRA MOUTINHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4651032	08/03/2021 15:17	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
4529045	08/03/2021 15:17	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
4529046	08/03/2021 15:17	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
4529047	08/03/2021 15:17	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0003807-94.2012.8.14.0049**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

APELADO: ROBERTO SILVA NASCIMENTO

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

### EMENTA

**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA DO CONTRATO NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, E SIM DE ENCARGOS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL DE PREVISÃO DE COBRANÇA DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. A MORA DEVE SER AFASTADA ANTE A ABUSIVIDADE EM CLAUSULAS CONTRATUAIS.**

– A revisão de cláusulas contratuais somente é possível nos casos de evidente abusividade da taxa de juros, portanto, deve restar provado que a taxa cobrada pela instituição financeira se encontra demasiadamente acima daquela praticada pelo mercado financeiro, conforme divulgado pelo Banco Central. No caso concreto, conforme contrato firmado em 06/01/2010 (ID. 574473 – pág. 47/48), a taxa de juros ao ano prefixada em 31,94%, está demasiadamente acima da taxa média de mercado apurada para o mesmo período pelo BACEN, no patamar de 25,22%. Como se vê, o ajuste celebrado previu juros excessivos, estando assim, correta a decisão do MM. Juízo de Piso ao limitar os juros mensais aplicados ao contrato à taxa de 1,891% ao mês, ou 25,22% ao ano, haja vista que evidentemente abusiva a taxa aplicada.



– O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que a mora contratual deve ser afastada quando ficar constatada a exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual. No caso dos autos, a mora deve ser mantida ante a inexistência de cobrança de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual.

- A capitalização mensal dos juros é permitida pelo artigo 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e pelo artigo 4º da MP 2.172-32, normas vigentes no ordenamento jurídico, enquanto pendente de julgamento da ADI 2316, no STF.

Analisando o contrato objeto desta lide, verifico que há expressa previsão contratual acerca da capitalização mensal de juros. Destarte, considerando que o contrato é posterior a 31/03/2000, bem como havendo pactuação explícita da capitalização mensal de juros, nenhuma razão há para o seu afastamento, consoante entendimento consolidado daquela Corte de Justiça.

**RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

### RELATÓRIO

#### **1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003807-94.2012.8.14.0049

COMARCA: STA. ISABEL DO PARÁ

**APELANTE: BANCO FINASA BMC**

ADVOGADO: FLÁVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA

**APELADO: ROBERTO SILVA NASCIMENTO**

ADVOGADA: SARA LOPES – OAB/PA Nº 16.119 E OUTRAS

**RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

### RELATÓRIO



Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, incorporador do BANCO FINASA BMC S/A, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Isabel do Pará, que nos autos da **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO**, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Em suas razões recursais (ID. 574475 – Pág. 1/34), o apelante aduz que à autora foi entregue a sua via do contrato, bem como era sabedora das cláusulas e encargos ali expostos; ressalta que os encargos convencionados seguem a taxa de mercado, consoante determinação do Conselho Monetário Nacional, inexistindo qualquer ilegalidade, o que demonstra que o apelado somente pretende procrastinar o pagamento de seu débito.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos iniciais, afastando a limitação imposta aos juros remuneratórios, determinando a cobrança nos moldes contratados, declarando válidas e legais todas as cláusulas existentes no contrato, reconhecendo a mora, e condenado exclusivamente a parte autora nos ônus sucumbenciais. Alternativamente, no caso de manutenção da decisão de primeira instância, seja redimensionada a distribuição dos honorários, condenando a recorrida em maior parte, dividindo conforme o decaimento de cada litigante.

Devidamente intimado (ID. 574477, pág. 01), o recorrido deixou de apresentar as contrarrazões (ID. 5744477 – Pág. 3).

Em juízo de admissibilidade, recebi o recurso em seu duplo efeito legal (CPC, art. 1.012, *caput*).

É o relatório necessário.

**VOTO**

**VOTO.**



**Conheço do recurso de apelação, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade recursal.**

Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional ajuizada por **ROBERTO SILVA NASCIMENTO** em face de **BANCO FINASA BMC**, incorporado ao **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, limitando os juros mensais aplicados ao contrato à taxa de 1,891% ao mês ou 25,22% ao ano, nos seguintes termos:

**“(…) Isto posto, e atendendo tudo mais que nos autos consta, bem como à aplicação das regras e princípios atinentes à espécie, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1. Declarar legal a cobrança de juros sobre juros com periodicidade mensal pela ré; 2. Limitar os juros mensais aplicados ao contrato à taxa de 1,891% ao mês, ou 25,22% ao ano, vez que evidentemente abusiva a taxa aplicada; 3. Declarar improcedente ante a impossibilidade do pedido de impossibilidade de cumulação da taxa de comissão de permanência e correção monetária, vez que no contrato em tela apenas prevê a incidência de encargos moratórios; 4. Declarar legal a cobrança do IOF; 5. Declarar improcedente o pedido de exclusão do valor cobrado referente a TC, TEC, ante a sua não existência no contrato em análise de fl. 48/51; 6. Determinar que o réu somente satisfaça seu crédito, atendendo as determinações acima; 7. Havendo abusividade em cláusulas contratuais (item 2 acima), afasto a incidência em mora do autor desde a distribuição da presente ação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e a metade das custas. Estando o autor sob o pálio da justiça gratuita, fica a cobrança suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/1950. (...)”**

Pois bem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que não incide a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à taxa de juros remuneratórios nas operações realizadas com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, orientação cristalizada pela Súmula 596, do STF.

**Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.**

Na mesma lógica, a jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que o fato de a taxa de juros ultrapassar 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, que somente vai se caracterizar se a taxa pactuada ou aplicada no contrato ultrapassar



sobremaneira a taxa média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie.

Tal orientação se encontra na leitura combinada das súmulas nº 296 e 382 do STJ, in verbis:

**Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.**

**Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.**

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do STJ através do julgamento do REsp 1061530/RS submetido à sistemática de recursos repetitivos do art. 473-C do CPC/73, dispôs o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

(...).

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; II) configuração da mora; III) juros moratórios; IV) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...).

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...)**

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A revisão de cláusulas contratuais somente é possível nos casos de evidente abusividade da taxa de juros, portanto, deve restar provado que a taxa cobrada pela instituição financeira se encontra demasiadamente acima daquela praticada pelo mercado financeiro, conforme divulgado pelo Banco Central.

No caso concreto, conforme contrato firmado em 06/01/2010 (ID. 574473 – pág. 47), a



taxa de juros ao ano prefixada em 31,94%, está demasiadamente acima da taxa média de mercado apurada para o mesmo período pelo BACEN, no patamar de 25,22%.

**Como se vê, o ajuste celebrado previu juros excessivos, estando assim, correta a decisão do MM. Juízo de Piso ao limitar os juros mensais aplicados ao contrato à taxa de 1,891% ao mês, ou 25,22% ao ano, haja vista que evidentemente abusiva a taxa aplicada.**

## DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica firmada através de Recurso Especial submetido ao rito de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), bem como entendimento sumulado acerca do tema, pacificando o entendimento no sentido de ser possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual apenas para os contratos firmados a partir de 31/03/2000 e desde que expressamente pactuada, pois respaldados no artigo 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 4º da MP 2.172-32.

Senão vejamos.

Capitalização de juros em periodicidade inferior à anual foi tratada nos temas 246 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, cujo Recurso Especial nº 973.827/RS de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decorreu com a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar



pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Do referido acórdão originou-se a Súmula 359 do STJ:

**“Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.**

Analisando o contrato objeto desta lide, verifico que há expressa previsão contratual acerca da capitalização mensal de juros conforme consta no preâmbulo do contrato colacionado aos autos (Id. 2105149 - Pág. 3).

Destarte, considerando que o contrato é posterior a 31/03/2000, bem como havendo pactuação explícita da capitalização mensal de juros, nenhuma razão há para o seu afastamento, consoante entendimento consolidado daquela Corte de Justiça.



## DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Sobre a comissão de permanência, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é admissível a cobrança do referido encargo após o vencimento da dívida, ou seja, no período de inadimplência, **desde que expressamente contratada, bem como não cumulada com correção monetária, multa e juros remuneratórios**, conforme orientação das Súmulas nos 30, 294, 296 e 472 do STJ, *in verbis*:

**Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.**

**Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**

**Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.**

**Súmula 472. “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”**

No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste E. Tribunal, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA RECONHECIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. I. Reconhecida a litigância sob o pálio da justiça gratuita, resta suspenso o ônus sucumbencial. II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg-REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), **a comissão de**



**permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos juros moratórios ou da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada.** III. Agravo dos devedores provido em parte e regimental da instituição financeira improvido. (STJ - AgRg no REsp: 997386 SP 2007/0244309-4, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2010). Grifei.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SOBRE O VALOR DA PARCELA. LEGALIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É válida a cobrança da taxa de comissão de permanência na fase de inadimplência, **desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios nos termos da Súmula nº 472 do C. Superior Tribunal de Justiça.** 2. Conforme consta nos autos, o contrato de alienação fiduciária celebrado entre os recorrentes prevê a incidência de Comissão de permanência de 0,6% por dia de atraso, sobre o valor da parcela. Por outro lado, a apelante não demonstrou que a incidência da modalidade da taxa recaia sobre os juros remuneratórios e de mora. 3. Precedentes STJ. 4. Recurso Conhecido e Desprovido. (2015.04058033-92, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 05.11.2015, Publicado em 05.11.2015). Grifei.

**Todavia o contrato em tela** apenas prevê a incidência de encargos moratórios, o que demonstra que a cobrança de comissão de permanência não está cumulada com juros de mora e multa moratória, desse modo, não há que se falar em afastamento da referida cobrança.

## **DAS TAXAS (TAC/TEC)**

No que concerne à cobrança de taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê, importante salientar que o STJ firmou entendimento que nos contratos posteriores à



30.04.2008 a cobrança de TAC e TEC é ilícita, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL.  
CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA.  
POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAC E TEC. CONTRATO  
FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN  
3.518/2007. COBRANÇA DEVIDA.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO  
PAGAMENTO INDEVIDO E EM DOBRO ANTE A EXISTÊNCIA DA  
MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS  
211/STJ E 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida  
Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de  
juros capitalizados em periodicidade mensal desde que  
expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de  
juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

**2. As taxas de abertura de crédito - TAC - e de emissão de  
carnê - TEC -, com quaisquer outras denominações adotadas  
pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos  
celebrados até a data de 30.4.2008. Tendo o contrato em  
questão sido firmado em novembro de 2005, é legal a cobrança  
das referidas taxas.**

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial,  
mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o  
indispensável prequestionamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 756.471/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,  
QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016)

**Ocorre, entretanto, que compulsando o contrato cujas cláusulas se pretende  
revisar (ID. 574463 – Pág. 48/51), verifico que não existe previsão contratual das  
referidas taxas (TAC e TEC).**

Por conseguinte, não restou comprovada a cobrança indevida da taxa de abertura de  
crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC), conforme se depreende dos  
documentos colacionados aos autos.

## DA MORA

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, através do julgamento do  
REsp 1061530/RS submetido à sistemática de recursos repetitivos do art. 473-C do  
CPC/73, que a mora contratual deve ser afastada quando ficar constatada a exigência  
de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual.



DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; II) configuração da mora; III) juros moratórios; IV) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

(...)

**ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.**

(...)STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). Grifei.

**No caso dos autos, a mora deve ser afastada ante a existência de abusividade em cláusula contratual – item 3 do contrato, que prevê a taxa de juros mensais acima da taxa média de mercado em janeiro de 2010, portanto percebe-se que a pactuação previu juros excessivos.**

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo a sentença ser mantida em sua integralidade.

É como voto.

Belém(PA), 18 de fevereiro de 2021.



**DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
**RELATORA**

Belém, 08/03/2021



## **1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003807-94.2012.8.14.0049

COMARCA: STA. ISABEL DO PARÁ

**APELANTE: BANCO FINASA BMC**

ADVOGADO: FLÁVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA

**APELADO: ROBERTO SILVA NASCIMENTO**

ADVOGADA: SARA LOPES – OAB/PA Nº 16.119 E OUTRAS

**RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, incorporador do BANCO FINASA BMC S/A, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Isabel do Pará, que nos autos da **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO**, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Em suas razões recursais (ID. 574475 – Pág. 1/34), o apelante aduz que à autora foi entregue a sua via do contrato, bem como era sabedora das cláusulas e encargos ali expostos; ressalta que os encargos convenionados seguem a taxa de mercado, consoante determinação do Conselho Monetário Nacional, inexistindo qualquer ilegalidade, o que demonstra que o apelado somente pretende procrastinar o pagamento de seu débito.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos iniciais, afastando a limitação imposta aos juros remuneratórios, determinando a cobrança nos moldes contratados, declarando válidas e legais todas as cláusulas existentes no contrato, reconhecendo a mora, e condenado exclusivamente a parte autora nos ônus sucumbenciais. Alternativamente, no caso de manutenção da decisão de primeira



instância, seja redimensionada a distribuição dos honorários, condenando a recorrida em maior parte, dividindo conforme o decaimento de cada litigante.

Devidamente intimado (ID. 574477, pág. 01), o recorrido deixou de apresentar as contrarrazões (ID. 5744477 – Pág. 3).

Em juízo de admissibilidade, recebi o recurso em seu duplo efeito legal (CPC, art. 1.012, *caput*).

É o relatório necessário.



## VOTO.

**Conheço do recurso de apelação, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade recursal.**

Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional ajuizada por **ROBERTO SILVA NASCIMENTO** em face de **BANCO FINASA BMC**, incorporado ao **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, limitando os juros mensais aplicados ao contrato à taxa de 1,891% ao mês ou 25,22% ao ano, nos seguintes termos:

**“(…) Isto posto, e atendendo tudo mais que nos autos consta, bem como à aplicação das regras e princípios atinentes à espécie, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1. Declarar legal a cobrança de juros sobre juros com periodicidade mensal pela ré; 2. Limitar os juros mensais aplicados ao contrato à taxa de 1,891% ao mês, ou 25,22% ao ano, vez que evidentemente abusiva a taxa aplicada; 3. Declarar improcedente ante a impossibilidade do pedido de impossibilidade de cumulação da taxa de comissão de permanência e correção monetária, vez que no contrato em tela apenas prevê a incidência de encargos moratórios; 4. Declarar legal a cobrança do IOF; 5. Declarar improcedente o pedido de exclusão do valor cobrado referente a TC, TEC, ante a sua não existência no contrato em análise de fl. 48/51; 6. Determinar que o réu somente satisfaça seu crédito, atendendo as determinações acima; 7. Havendo abusividade em cláusulas contratuais (item 2 acima), afasto a incidência em mora do autor desde a distribuição da presente ação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e a metade das custas. Estando o autor sob o pálio da justiça gratuita, fica a cobrança suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/1950. (...)”**

Pois bem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que não incide a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à taxa de juros remuneratórios nas operações realizadas com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, orientação cristalizada pela Súmula 596, do STF.

**Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.**



Na mesma lógica, a jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que o fato de a taxa de juros ultrapassar 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, que somente vai se caracterizar se a taxa pactuada ou aplicada no contrato ultrapassar sobremaneira a taxa média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie.

Tal orientação se encontra na leitura combinada das súmulas nº 296 e 382 do STJ, in verbis:

**Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.**

**Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.**

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do STJ através do julgamento do REsp 1061530/RS submetido à sistemática de recursos repetitivos do art. 473-C do CPC/73, dispôs o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

(...).

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; II) configuração da mora; III) juros moratórios; IV) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...).

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...)**

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A revisão de cláusulas contratuais somente é possível nos casos de evidente abusividade da taxa de juros, portanto, deve restar provado que a taxa cobrada pela



instituição financeira se encontra demasiadamente acima daquela praticada pelo mercado financeiro, conforme divulgado pelo Banco Central.

No caso concreto, conforme contrato firmado em 06/01/2010 (ID. 574473 – pág. 47), a taxa de juros ao ano prefixada em 31,94%, está demasiadamente acima da taxa média de mercado apurada para o mesmo período pelo BACEN, no patamar de 25,22%.

**Como se vê, o ajuste celebrado previu juros excessivos, estando assim, correta a decisão do MM. Juízo de Piso ao limitar os juros mensais aplicados ao contrato à taxa de 1,891% ao mês, ou 25,22% ao ano, haja vista que evidentemente abusiva a taxa aplicada.**

## DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica firmada através de Recurso Especial submetido ao rito de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), bem como entendimento sumulado acerca do tema, pacificando o entendimento no sentido de ser possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual apenas para os contratos firmados a partir de 31/03/2000 e desde que expressamente pactuada, pois respaldados no artigo 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 4º da MP 2.172-32.

Senão vejamos.

Capitalização de juros em periodicidade inferior à anual foi tratada nos temas 246 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, cujo Recurso Especial nº 973.827/RS de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decorreu com a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.



2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Do referido acórdão originou-se a Súmula 359 do STJ:

**“Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.**

Analisando o contrato objeto desta lide, verifico que há expressa previsão contratual acerca da capitalização mensal de juros conforme consta no preâmbulo do contrato colacionado aos autos (Id. 2105149 - Pág. 3).

Destarte, considerando que o contrato é posterior a 31/03/2000, bem como havendo pactuação explícita da capitalização mensal de juros, nenhuma razão há para o seu



afastamento, consoante entendimento consolidado daquela Corte de Justiça.

## DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Sobre a comissão de permanência, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é admissível a cobrança do referido encargo após o vencimento da dívida, ou seja, no período de inadimplência, **desde que expressamente contratada, bem como não cumulada com correção monetária, multa e juros remuneratórios**, conforme orientação das Súmulas nos 30, 294, 296 e 472 do STJ, *in verbis*:

**Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.**

**Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**

**Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.**

**Súmula 472. “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”**

No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste E. Tribunal, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA RECONHECIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. I. Reconhecida a litigância sob o pálio da justiça gratuita, resta suspenso o ônus



sucumbencial. II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg-REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), **a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos juros moratórios ou da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada.** III. Agravo dos devedores provido em parte e regimental da instituição financeira improvido. (STJ - AgRg no REsp: 997386 SP 2007/0244309-4, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2010). Grifei.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SOBRE O VALOR DA PARCELA. LEGALIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É válida a cobrança da taxa de comissão de permanência na fase de inadimplência, **desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios nos termos da Súmula nº 472 do C. Superior Tribunal de Justiça.** 2. Conforme consta nos autos, o contrato de alienação fiduciária celebrado entre os recorrentes prevê a incidência de Comissão de permanência de 0,6% por dia de atraso, sobre o valor da parcela. Por outro lado, a apelante não demonstrou que a incidência da modalidade da taxa recaia sobre os juros remuneratórios e de mora. 3. Precedentes STJ. 4. Recurso Conhecido e Desprovido. (2015.04058033-92, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 05.11.2015, Publicado em 05.11.2015). Grifei.

**Todavia o contrato em tela** apenas prevê a incidência de encargos moratórios, o que demonstra que a cobrança de comissão de permanência não está cumulada com juros de mora e multa moratória, desse modo, não há que se falar em afastamento da referida cobrança.

## DAS TAXAS (TAC/TEC)



No que concerne à cobrança de taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê, importante salientar que o STJ firmou entendimento que nos contratos posteriores à 30.04.2008 a cobrança de TAC e TEC é ilícita, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL.  
CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA.  
POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAC E TEC. CONTRATO  
FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN  
3.518/2007. COBRANÇA DEVIDA.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO  
PAGAMENTO INDEVIDO E EM DOBRO ANTE A EXISTÊNCIA DA  
MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS  
211/STJ E 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

**2. As taxas de abertura de crédito - TAC - e de emissão de carnê - TEC -, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.4.2008. Tendo o contrato em questão sido firmado em novembro de 2005, é legal a cobrança das referidas taxas.**

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 756.471/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016)

**Ocorre, entretanto, que compulsando o contrato cujas cláusulas se pretende revisar (ID. 574463 – Pág. 48/51), verifico que não existe previsão contratual das referidas taxas (TAC e TEC).**

Por conseguinte, não restou comprovada a cobrança indevida da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC), conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos.

**DA MORA**

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, através do julgamento do



REsp 1061530/RS submetido à sistemática de recursos repetitivos do art. 473-C do CPC/73, que a mora contratual deve ser afastada quando ficar constatada a exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO  
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; II) configuração da mora; III) juros moratórios; IV) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

(...)

**ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.**

(...)STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). Grifei.

**No caso dos autos, a mora deve ser afastada ante a existência de abusividade em cláusula contratual – item 3 do contrato, que prevê a taxa de juros mensais acima da taxa média de mercado em janeiro de 2010, portanto percebe-se que a pactuação previu juros excessivos.**

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo a sentença ser mantida em sua integralidade.

É como voto.



Belém(PA), 18 de fevereiro de 2021.

**DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
RELATORA



**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA DO CONTRATO NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, E SIM DE ENCARGOS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL DE PREVISÃO DE COBRANÇA DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. A MORA DEVE SER AFASTADA ANTE A ABUSIVIDADE EM CLAUSULAS CONTRATUAIS.**

– A revisão de cláusulas contratuais somente é possível nos casos de evidente abusividade da taxa de juros, portanto, deve restar provado que a taxa cobrada pela instituição financeira se encontra demasiadamente acima daquela praticada pelo mercado financeiro, conforme divulgado pelo Banco Central. No caso concreto, conforme contrato firmado em 06/01/2010 (ID. 574473 – pág. 47/48), a taxa de juros ao ano prefixada em 31,94%, está demasiadamente acima da taxa média de mercado apurada para o mesmo período pelo BACEN, no patamar de 25,22%. Como se vê, o ajuste celebrado previu juros excessivos, estando assim, correta a decisão do MM. Juízo de Piso ao limitar os juros mensais aplicados ao contrato à taxa de 1,891% ao mês, ou 25,22% ao ano, haja vista que evidentemente abusiva a taxa aplicada.

– O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que a mora contratual deve ser afastada quando ficar constatada a exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual. No caso dos autos, a mora deve ser mantida ante a inexistência de cobrança de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual.

- A capitalização mensal dos juros é permitida pelo artigo 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e pelo artigo 4º da MP 2.172-32, normas vigentes no ordenamento jurídico, enquanto pendente de julgamento da ADI 2316, no STF. Analisando o contrato objeto desta lide, verifico que há expressa previsão contratual acerca da capitalização mensal de juros. Destarte, considerando que o contrato é posterior a 31/03/2000, bem como havendo pactuação explícita da capitalização mensal de juros, nenhuma razão há para o seu afastamento, consoante entendimento consolidado daquela Corte de Justiça.

**RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

